

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP

Pregão eletrônico nº 07/2021 - UNIFAP

IOMM PARK LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.134.505/0001-37, com sede na Trav. Perebebuí nº 623, sala 2, bairro Pedreira, CEP: 66.083-772, Belém/PA, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 11.2.3 do Edital apresentar RAZÕES DE RECURSO, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

O art.4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, dispõe o seguinte:

Art. 4º

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo Recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

No mesmo sentido, o art.44, §1º, do Decreto nº 10.024/2019, prevê:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Por sua vez, o Edital prevê no subitem 11.2.3 que, recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias.

No caso em análise, a intenção de interpor recurso foi manifestada e recebida pelo Pregoeiro, tendo como termo final, 24/1/2022 (segunda-feira), estando, portanto, o presente recurso tempestivo e por isso mesmo, merece ser conhecido.

DOS FATOS

A empresa Recorrente, participa do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2021, lançada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ, que tem como objeto "Contratação de Pessoa Jurídica especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, materiais, equipamentos e utensílios, a serem executados no âmbito da Universidade Federal do Amapá – Campus Mazagão situado no município de Mazagão, conforme condições e especificações estabelecidas neste Termo", por meio da escolha da proposta mais vantajosa, observado o menor preço global.

Neste cenário, a empresa EQUINOCIO LTDA foi aceita e habilitada pelo melhor lance ofertado no procedimento licitatório, sendo declarada vencedora.

A Recorrente então, tempestivamente, manifestou sua intenção de apresentar recurso contra a decisão de aceite e habilitado, a fim de demonstrar a inobservância das regras legais e editalícias, no processo de habilitação e classificação da referida empresa, capazes de acarretar na sua inarredável desclassificação do certame licitatório, os quais passam a ser expostos a seguir:

o A empresa EQUINOCIO LTDA não preenche os requisitos editalícios para sua habilitação no certame, haja vista estar impedido de licitar e contratar, como se infere do SICAF; deixou de apresentar a proposta concomitantemente com os documentos de habilitação; deixou de apresentar CND estadual e municipal;

o A empresa apresenta valores inexequíveis para a adequada execução do contrato.

Diante disso, passemos a análise das razões expostas, a fim de que a empresa EQUINOCIO LTDA seja desclassificada, em face dos descumprimentos e falhas na sua participação e habilitação no certame.

DA MATÉRIA DE MÉRITO

Na situação em apreço, é possível observar que os documentos de habilitação da empresa EQUINOCIO LTDA declarada como vencedora do procedimento licitatório, possuem incongruências que maculam sua participação no certame, inviabilizando-a, vejamos:

1. Da Irregularidade na Habilitação

a) O item 5.1 do edital prevê que:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

No caso, por ocasião de seu cadastramento, a empresa EQUINOCIO LTDA deixou de encaminhar a sua proposta e os demais documentos de sua habilitação no certame, tendo se limitado a anexar um arquivo com o nome de RP-COLETES cujo conteúdo não guarda qualquer relação com o certame, vulnerando, assim o disposto no edital.

E o pior e mais grave é que, a despeito de não ter encaminhado o exigido no item 5.1 até a abertura da sessão, a empresa foi convocada pelo pregoeiro, tendo, então, tardiamente, encaminhado os mencionados documentos e a proposta.

b) Além da infringência supra, a empresa EQUINOCIO LTDA também vulnerou o contido no item 9 do edital, segundo o qual:

9 DA HABILITAÇÃO

9.1 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

[...]

9.1.3 Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

[...]

No caso em comento, da consulta ao SICAF infere-se que a EQUINOCIO LTDA se enquadra no contido no subitem 9.1.3, pois encontra-se impedida de licitar, por força do art.7º, da Lei nº 10.520/2002 .

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Observe-se que, a despeito de constar do SICAF que o âmbito/abrangência da sanção seria a União, a jurisprudência do Colendo STJ é no sentido de que, em se tratando de processo licitatório, a aplicação da sanção produz efeitos em relação a toda administração Pública, e não somente ao ente sancionador:

[...]

2. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a sanção prevista no art.87, III da Lei 8.666/1993 produz efeitos não apenas no âmbito do ente que a aplicou, mas na Administração Pública como um todo (Resp 520.553 RJ. Min. Herman Benjamin. Dje 10.2.2011)

[...]

Necessidade de ser prestigiado o interesse maior da coletividade, consubstanciado na contratação de empresa que devidamente preencha os requisitos estabelecidos nos comandos editalícios. De igual modo, devem ser reverenciados os princípios constitucionais da eficiência, impessoalidade e moralidade, resguardando-se, dessarte, o erário e o próprio serviço contratado, bem como os beneficiários deste, no caso o corpo docente e discente da rede pública municipal de ensino de São Roque. Sob esse enfoque vale assinalar que a inabilitação de empresas declaradas inidôneas ou punidas com a suspensão do direito de licitar ou contratar com o poder público atende aos princípios sobreditos, resguardando-se o interesse de todos os administrados. [...] (AREsp 1442027. Min. Sérgio Kukina. Pub. 20/03/2019)

Como se verifica da jurisprudência, a ausência de limite da sanção ao ente sancionador é medida de rigor porque a Administração Pública é una e indivisível.

Além disso, deve-se privilegiar a moralidade pública, penalizando mais severamente os desvios de conduta praticados por aqueles que se sujeitam a contratos administrativos, em homenagem a primazia do interesse público, independentemente de se estar diante da lei mais abrangente, Lei nº 8.666/93, ou mais específica, Lei nº 10.520/2002.

b.1) Ademais, restou igualmente maculado pela EQUINOCIO LTDA o subitem 9.9.6, relativo a regularidade fiscal e trabalhista:

9.9.6 Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

De seu modo, mais uma vez, a empresa EQUINOCIO LTDA deixou de apresentar CND Estadual – tendo, não se sabe o porquê, apresentado CNDT Trabalhista com o nome de CND ESTADUAL; sendo certo que ao checar a Regularidade dos Tributos Estaduais da Empresa declarada Vencedora junto ao SICAF e o Site oficial do AMAPÁ constatou-se a impossibilidade de emissão de CND, bem como que no SICAF a mesma consta VENCIDA.

Do mesmo modo, a EQUINOCIO LTDA apresentou a CND Municipal vencida em 10/12/2021, ou seja, desde o início, quando aberto o certame, a empresa já se encontrava com a referida CND vencida no SICAF, e assim permaneceu quando convocada e no momento em que foi declarada vencedora, sendo esta mais uma razão pela qual deve a licitante ser inabilitada, o que se requer.

Nesse sentido, Sr. Pregoeiro, é certo que a exigência do Edital relativamente a habilitação tem como razão de ser não apenas a garantia da segurança para Administração Pública ao averiguar e atestar o requisito de qualificação da empresa, mas consiste, igualmente, em requisito a ser observado por todos os participantes de modo a garantir o tratamento isonômico dispensado a todos, em estrito cumprimento a Lei nº 8.666/93.

Como é sabido, a administração está adstrita ao que está posto, colocado em forma de lei, e dela não poderá se esquivar e nos processos licitatórios, o Edital faz lei entre as partes, como contido no art.3º da Lei n. 8666/93, que descreve o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório nos processos licitatórios, de observância obrigatória, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Acerca da imprescindível observância do edital, é a jurisprudência:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (TCU - Acórdão 6198/2009 - Primeira Câmara)

Sendo assim, demonstra-se mais uma vez que EQUINOCIO LTDA deixou de cumprir com requisitos salutar para sua habilitação, motivo pelo qual, deve ser desclassificada do procedimento, o que se requer.

2. Planilha de Custos e Formação de Preços em desconformidade com as normas do edital

A EQUINOCIO LTDA apresentou Planilha de Custos e Formação de Preços em desconformidade com o edital, na medida em que violou normas legais, pois não apresentou o Fator Acidentário de Prevenção, emitido via FAPWEB para o exercício 2022, complementar a GFIP, para a comprovação do SAT de 1% utilizado na Planilha de Custo, circunstância que inviabiliza e efetivamente impede a verificação da exequibilidade da proposta, na medida em que não se pode verificar a regularidade dos valores apresentados.

Além disso, ao dispor sobre materiais para o campus binacional (Mazagão), a empresa EQUINOCIO LTDA fez constar na planilha de composição de custos dos materiais o valor de R\$ 389,75 por empregado (P. 11).

Contudo, estranhamente, no item C do módulo 5, ao dispor sobre insumos diversos, indicou o valor de R\$ 194,88 por empregado, valor inferior àquele indicado adiante, na planilha de composição de custos dos materiais, levando a sua inexecuibilidade.

Como se verifica, a proposta final da empresa declarada vencedora apresenta valores contraditórios entre si, o que por si só induz a erro o pregoeiro, não se podendo olvidar que, acaso calculado no importe de R\$ 389,75, até mesmo ultrapassaria propostas de outros licitantes, deixando ver o quão decisivo para a declaração de vencedora foi tal desconformidade.

Desta feita, uma singela análise da Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pela EQUINOCIO LTDA, deixa ver que a referida empresa indicou valores muito abaixo dos praticados no mercado para insumos/materiais, revelando-se, portanto, inexecuível a proposta apresentada, atraindo a incidência do disposto no item 8.4 do edital, in verbis:

8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2 Contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3 Não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.4.4 Apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexecuível.

8.4.4.1 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexecuível a proposta de preços ou menor lance que:

8.4.4.1.1 For insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Acerca do tema, é a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. EXCLUSÃO DE LANCES CONSIDERADOS

INEXEQUÍVEIS. ACEITAÇÃO DE ITEM COM VALOR ACIMA DO ESTIMADO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA TORNAR SEM EFEITO A EXCLUSÃO DO LANCE E EXIGIR QUE A EMPRESA VENCEDORA COMPROVE A EXEQUIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME CASO A LICITANTE VENCEDORA NÃO HONRE A PROPOSTA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 00887620185, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 18/07/2018, Plenário)

Acrescente-se, ainda que tal circunstância de desconformidade, leva a incidência do contido nos subitens 10.4 e 10.5 do edital, de seguinte teor:

10.4 A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

10.5 A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

Pelo exposto, tem-se que a empresa vencedora deixou de apresentar Planilha de Custos e Formação de Preços compatível com a realidade da execução do contrato, circunstância que eiva de vício a participação da empresa EQUINOCIO LTDA no certame, a ensejar sua desclassificação, o que se requer.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que as presentes Razões de Recurso sejam conhecidas e providas para que o Sr. Pregoeiro reconsidere a decisão que determinou a habilitação da empresa EQUINOCIO LTDA, a fim de declará-la desclassificada do procedimento licitatório ou, se assim não entender, que encaminhe as razões recursais a autoridade superior para a decisão final.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belém, 24 de janeiro de 2022.

IOMM PARK LTDA
CNPJ sob o nº 03.134.505/0001-37

[Voltar](#) [Fechar](#)

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021 CPL/UNIFAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

EQUINÓCIO LTDA, CNPJ N.º 20.466.806/0001-87, neste ato representado por seu diretor administrativo ORIVALDO FERREIRA MARTINS, portador do RG nº 069644 PTC AP, inscrito no CPF. 579.121.062-00, devidamente qualificado no presente processo vem a presença de Vossa Senhoria e na melhor forma da legislação vigente, em conformidade com o Art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520/02, do Decreto n.º 5.450/2005 e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993, da Lei Complementar nº 123/2006, e da Lei nº 8.078/1990, APRESENTAR de forma tempestiva, CONTRA RAZÕES, ao recurso interposto pela empresa IOMM PARK LTDA - CNPJ nº 03.134.505/0001-37.

1 - CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeiro e comissão de licitação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP. O respeitável julgamento das contra razões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

DIREITO PLENO AS CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

A contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de licitação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP, conheça a CONTRARRAZÃO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARAZÕES:

Em conformidade com o edital de licitação em seus item 11.2.3 [.....], ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Além do decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26 Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

2. DOS FATOS

A recorrente acusa a empresa vencedora no processo licitatório de não ter atendido os requisitos editalícios com foco nos itens:

- a. Impedida de licitar e contratar;
- b. Deixou de apresentar a proposta concomitantemente com os documentos;
- c. Apresentou valores inexequíveis para a adequada execução do contrato;

Para tanto senhor presidente e comissão de licitação, o recorrente manifesta sua indignação e descontentamento sem a devida observância nas decisões manifestadas pelos tribunais brasileiros, como vamos demonstrar em cada indagação apresentada pela recorrente.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A empresa recorrente, alega no paragrafo denominado como DA MATERIA DE MÉRITO que a empresa vencedora apresentou irregularidade na habilitação, em especial o item 5.1 do edital, onde traz os seguintes dizeres:

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de

habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

No entanto presidente e comissão de licitação a recorrente deixou de observar o subitem 5.3 onde orienta o seguinte:

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Neste contexto a empresa tecnicamente não necessitaria apresentar os documentos de habilitação, uma vez que estão disponíveis no SICAF.

Em relação à proposta ela é inclusa no portal do compras governamentais - <http://comprasnet.gov.br> como requer o item 6 do edital e seu desdobramentos.

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1 A licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1 Valor anual do item;

Como se pode observar no subitem 6.1 tratasse do preenchimento no sistema eletrônico e não do anexo de proposta. Assim a empresa recorrida preenche na íntegra o que requer o edital de licitação e afasta qualquer dúvida em relação a primeira acusação feita pela recorrente.

Em relação a letra b. do recurso da recorrente, onde destaca o item 9 e subitem 9.1 e 9.1.3 do edital que trata da habilitação além do art. 7º da Lei 10.520/2002. Onde alega que existe sanção impeditiva para a participação no certame. Assim vejamos o que decidiu o tribunal de contas da união a respeito da materialidade em pauta.

Acórdão 2530/2015-TCU-Plenário

9.4.1. a interpretação dada ao art. 7º da Lei 10.520/2002 afronta a jurisprudência do TCU, a qual é no sentido de que as sanções previstas nesse dispositivo se limitam ao ente federado sancionador (Acórdãos 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário deste Tribunal, entre outros) ;

9.4.2. a interpretação dada ao art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 está equivocada, uma vez que o impedimento de participar de licitações em razão desse dispositivo se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista;

O TCU ainda destacou a divergência de entendimento entre o Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça – STJ no que refere ao alcance da sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/1993. O TCU entende que a sanção produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, ao passo que o STJ entende que se aplica a toda Administração Pública. Apesar disso, não foi localizada decisão do STJ acerca da abrangência da aplicação da penalidade prevista no art. 7º da Lei 10.520. Assim sendo, a Corte de Contas reforçou os entendimentos já provenientes dos Acórdãos nº 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário, entre outros.

Vale destacar que O Tribunal de Contas da União – TCU publicou mais um entendimento importante para quem atua com compras públicas, inclusive nas empresas estatais. O Acórdão nº 269/2019 – Plenário dispõe sobre o impedimento de empresa de participar de licitações e de ser contratada, com base na Lei do Pregão e conforme art. 38, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, a chamada Lei de Responsabilidade das Estatais.

Com relatoria do ministro Bruno Dantas, o entendimento é que o alcance do impedimento de licitar e contratar, de acordo com a Lei do Pregão, se limita ao ente federado sancionador. De forma similar, a interpretação dada ao art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 deve ser de que o impedimento de participar de licitações se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista.

Já em relação a letra b1. Onde a recorrente alega que a empresa vencedora não cumpriu o item 9.9.6 do edital "Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante", como já informado anteriormente os documentos de habilitação da empresa encontrasse no SICAF, onde contam todos os documentos da empresa inclusive o comprovante de inscrição estadual e municipal e sua devida regularização. Destacamos ainda que mesmo que por ventura estivesse vencidos as certidões a empresa teria mais cinco dias para a devida regularização como prescreve a lei. Assim presidente e comissão a recorrente é conhecedora das regras do edital para tanto busca confundir a qualquer custo a comissão de licitação.

No que tange ao item 2 do recurso da recorrente, vale lembrar os entendimentos dos gurus do TCU.

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU)" (grifo nosso)

Assim destacamos que a empresa recorrente busca em seus minúsculos argumentos traçar um caminho de injustiça, alegando que erros ou vícios em planilhas de custos são motivos suficientes para desclassificação em processo licitatório. No entanto esqueceu-se de observar o princípio da economicidade de baliza a gestão pública. Neste sentido vejamos outros acertos a respeito do tema.

Para efeito do descontentamento da recorrente no que abrange a aceitação da planilha de custo e formação de preço vale apresentar a Decisão 577/2001 do TCU nº 1.791/06, onde entende-se que:

"Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, a planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª.: acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa; ou 2ª.: Desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesmo, mas meio para a Administração selecionar oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível."

Nesta mesma decisão ainda temos esse entendimento, "o critério de avaliação das propostas foi claramente definido: menor preço global, sendo essa a perspectiva em que as propostas seriam avaliadas. A planilha de custos tinha, assim, um caráter subsidiário: foi exigida, para fornecer à Administração os elementos necessários a avaliar a viabilidade da proposta, mas teve uma importância relativa, para evitar a desclassificação de licitantes "em razão de formalismo excessivo", apesar de, eventualmente, apresentarem propostas perfeitamente exequíveis e

competitivas em termos de preço."

Ainda, no Acórdão do TCU de nº 963/2004, entendeu que: "(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro."

Continuando, o Acórdão 1990/2009 do TCU diz que: "constituem responsabilidade da contratada os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentados na planilha de formação de preços."

Também, o art. 23 da Instrução Normativa nº02/2008, trata que: "A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993."

Prosseguindo, o Acórdão 10.604/2011 da 2ª Câmara do TCU, diz que: " 6.11 O ônus inerente a qualquer impropriedade e omissão na planilha de custos e formação de preços deverá ser obrigatoriamente arcado pela proponente vencedora do certame, conforme entendimento fixado no Acórdão 1.791/2006 - Plenário: 39. A simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta por lei, a seguir. Sendo assim, a empresa, se declarada vencedora, teria que arcar com os custos necessários para a contribuição correta do FGTS, responsabilizando-se pelo preço anteriormente cotado, logo a Administração não seria prejudicada.

4. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Na oportunidade destacamos os seguintes princípios administrativos:

Desta forma, observa-se que o princípio da razoabilidade atua como um limitador à discricionariedade do magistrado, uma vez que, ao julgar deverá ater-se, diante de um caso concreto, aos conceitos da razoabilidade sob pena de tornar-se nula tal conduta.

O critério da proporcionalidade é tópico, e, tal qual a equidade, volve-se para a justiça do caso concreto ou particular. No dizer de Paulo Bonavides "é um eficaz instrumento de apoio às decisões judiciais que, após submeterem o caso a reflexões prós e contras (abwägung), a fim de averiguar se na relação entre meios e fins não houve excesso (Übermassverbot), concretizam assim a necessidade do ato decisório de correção."

A doutrina constatou a existência de três elementos ou subprincípios que compõem o princípio da proporcionalidade. O primeiro é a pertinência. Analisa-se aí a adequação, a conformidade ou a validade do fim. Portanto se verifica que esse princípio se confunde com o da vedação do arbítrio. O segundo é o da necessidade, pelo qual a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja. O terceiro consiste na proporcionalidade mesma, tomada "stricto sensu", segundo a qual a escolha deve recair sobre o meio que considere o conjunto de interesses em jogo.

A aplicação do princípio da proporcionalidade demanda dois enfoques. Há simultaneamente a obrigação de fazer uso de meios adequados e interdição quanto ao uso de meios desproporcionais. Desta forma, a proporção adequada torna-se condição de legalidade. Portanto, a inconstitucionalidade ocorre quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade.

Esta, enquanto princípio constitucional, "somente se compreende em seu conteúdo e alcance se considerarmos o advento histórico de duas concepções de Estado de Direito: uma, em declínio, ou de todo ultrapassada, que se vincula doutrinariamente ao princípio da legalidade, com apogeu no direito positivo da Constituição de Weimar; outra, em ascensão, atada ao princípio da constitucionalidade, que deslocou para o respeito dos direitos fundamentais o centro de gravidade da ordem jurídica".

Princípio da economicidade

Princípio da economicidade: é o critério utilizado para condicionar as escolhas que o mercado ou o Estado, ao regular a atividade econômica, devem fazer constantemente, de tal sorte que o resultado final seja sempre mais vantajoso que os custos sociais envolvidos.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não despendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

"... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

5. COMENTÁRIOS GERAIS

Nobre Pregoeiro cabe-nos neste momento, a título de comentário geral, que a recorrente ante a suas alegações nem deveria ter manifestado intenção de recurso podendo assim ter evitado o retardamento do processo licitatório, e prejuízo para a Administração Pública, uma vez que suas alegações são infundadas, não merecendo prosperar.

6 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a CONTRARRAZOANTE atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação da proposta mais vantajosa apresentada à UNIFAP no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021, não obstante, requer, também que seja indeferido o pleito da RECORRENTE mantendo assim a decisão assertiva deste pregoeiro e desta doughta comissão de licitação na Declaração da empresa EQUINÓCIO LTDA, VENCEDORA do certame, sendo que resta comprovada a improcedência do fato alegado estando esta CONTRARRAZOANTE respaldada diante ao diploma editalício.

Macapá/AP: 27 de Janeiro de 2022.

Adm. Orivaldo Ferreira Martins
Diretor Administrativo

Voltar **Fechar**